# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

**ESTADO DO PARANÁ**
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**PROGRAMA PARA A 12ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA (REMOTA)**
**DA 18ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA**
**17 - 12 - 2021 - 13h00**

**1 –** Leitura de Versículo Bíblico.

**2 –** Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

**3 –** Leitura dos Expedientes Recebidos.

**4 –** Providências da Mesa:

**Ofício nº 304/2021 –** Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.419/2021 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 07 de novembro e 14 de dezembro de 2021.

**Ofício nº 305/2021 –** Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.410/2021 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 07 de novembro e 14 de dezembro de 2021.

**Ofício nº 306/2021 –** Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.412/2021 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 07 de novembro e 14 de dezembro de 2021.

**Ofício nº 307/2021 –** Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.414/2021 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 07 de novembro e 14 de dezembro de 2021.

**Ofício nº 308/2021 –** Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.417/2021 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 15/12/2021 as 14:06:33.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98764&c=L1Q02H.

realizadas nos dias 07 de novembro e 14 de dezembro de 2021.

**Ofício nº 309/2021 –** Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.422/2021 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 07 de novembro e 14 de dezembro de 2021.

**Ofício nº 310/2021 –** Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.424/2021 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 07 de novembro e 14 de dezembro de 2021.

**Ofício nº 311/2021 –** Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 93/2021 de iniciativa da Comissão Executiva, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 07 de novembro e 14 de dezembro de 2021.

**Ofício nº 312/2021 –** Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 201/2021 de iniciativa da Mesa Diretora, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 07 de novembro e 14 de dezembro de 2021.

**Ofício nº 313/2021 –** Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 202/2021 de iniciativa da Comissão Executiva, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 07 de novembro e 14 de dezembro de 2021.

**Ofício nº 314/2021 –** Para o Prefeito, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 14 de dezembro de 2021.

**Ofício nº 315/2021 –** Para o Prefeito, encaminhando os Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 14 de dezembro de 2021.

**Ofício nº 316/2021 –** Para o Prefeito, informando que foi rejeitado o Veto ao Projeto de Lei n° 117/2021, na Sessão realizada no dia 14 de dezembro de 2021.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 15/12/2021 as 14:06:33.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98764&c=L1Q02H.

**5 –** Espaço para Oradores Inscritos.

**6 –** Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

**7 –** Ordem do Dia:

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.426/2021. Ementa: "Concede isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN para o transporte público coletivo Municipal de Araucária, conforme específica".

---

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.427/2021 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Acresce vagas ao cargo de Agente Municipal de Trânsito, constante do Anexo III da Lei Municipal nº 1.704 de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica".

---

***1ª** Leitura, discussão e votação do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 2.428/2021 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Especifico do Magistério de Araucária, instituído do pela Lei nº 1835/2008, e dá outras providências".

---

**8 –** Espaço destinado às Explicações Pessoais.

**9 –** Encerramento.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 15/12/2021 as 14:06:33.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98764&c=L1Q02H.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

**ESTADO DO PARANÁ**
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

## REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 2.426/2021**
**Iniciativa: Executivo**

*Concede isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN para o transporte público coletivo Municipal de Araucária, conforme especifica.*

**Art. 1º** Fica isento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN o serviço de transporte coletivo municipal, por ônibus de passageiros, incluído no item 16.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 001/1997 (Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros).

**Parágrafo único.** A isenção que trata o *caput* se dará exclusivamente para o serviço de transporte coletivo por ônibus de passageiros prestado mediante concessão ou permissão municipal.

**Art. 2º** Considerando que o ISSQN compõe a planilha de custo tarifário do Transporte Coletivo Municipal, a renúncia de receita prevista nesta Lei terá seus impactos suportados com o encerramento dessa despesa em valor equivalente na planilha de custo tarifário do Transporte Coletivo Municipal.

**Art. 3º** Fica alterado o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências do Anexo II da Lei 3763 de 15 de outubro de 2021, conforme Anexo Único desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, com efeitos sobre o fato gerador ocorrido após a sua vigência.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2021.

**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**
Relator - CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 14/12/2021 as 16:21:28.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98488&c=6NWJ51.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

**ESTADO DO PARANÁ**
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

## REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 2.427/2021**
**Iniciativa: Executivo**

*Acresce vagas ao cargo de Agente Municipal de Trânsito, constante do Anexo III da Lei Municipal nº 1.704 de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.*

**Art. 1°** Ficam ampliadas as vagas para o cargo de Agente Municipal de Trânsito, constantes do Anexo III, da Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006 e suas alterações, nos seguintes termos:

| CARGO | N° DE VAGAS AMPLIADAS | N° TOTAL DE VAGAS |
|---|---|---|
| Agente Municipal de Trânsito | 46 | 70 |

Parágrafo único. As atividades inerentes ao cargo das vagas acima ampliadas são aquelas discriminadas no Anexo IV, da Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006.

**Art. 2°** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações pertinentes previstas no orçamento da Secretaria Municipal de Urbanismo.

**Art. 3°** A presente Lei:

I - se publicada antes de 1º de janeiro de 2022, terá sua vigência iniciada em 1º de janeiro de 2022, em cumprimento ao art. 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020;

II – se publicada após 1º de janeiro de 2022, terá sua vigência iniciada na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2021.

**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**
Relator - CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 14/12/2021 as 16:20:47.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98492&c=S44GP9.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**
*SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS*

**PARECER CONJUNTO N° 322/2021 – CJR, N° 127/2021 – CFO e Nº 44/2021 – CEBES**

**APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO**

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com as Comissões de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o **Projeto de Lei n° 2.428/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini que *"Altera o Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do quadro específico do magistério de Araucária, instituído pela Lei nº 1835/2008, e dá outras providências".*

## I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2428/2021, que altera o plano de cargos, carreiras e vencimentos do quadro específico do magistério de Araucária, instituído pela Lei nº 1835/2008, e dá outras providências.

Justifica, o Exmo. Prefeito, que há a necessidade em reconhecer as atividades laborais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargo de Educador Infantil II, como profissionais do Magistério.

Narra ainda, que "o cargo de Educador Infantil II decorre de interessante quadro de evolução legislativa. A Lei nº 951/1994 prevê inicialmente do cargo de 'atendente infantil' (grupo técnico padrão F). Em seguida, a Lei nº 1704/06 (art. 43) reenquadra 'atendente infantil' para atendente infantil II, que posteriormente foi alterada pela Lei 2990 que mais uma vez reenquadrou o cargo para 'Educador Infantil II'.

É o breve relatório.

## II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 14/12/2021 as 15:52:12.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 14/12/2021 as 16:18:07.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98526&c=J2D54U.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**
*SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS*

aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

**I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*b*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

**§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

**a)** do Prefeito;"

A respeito de regime jurídico deve ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o Prefeito, em se tratando da esfera municipal, conforme determinação do inciso II e V, do art. 41 da Lei Orgânica.

**APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO**

"**Art. 41**. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

**II –** disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;

**(...)**

**V -** criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública direta e indireta."

De acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "c"), preceito aplicado por simetria ao Município, o agente competente para iniciar o processo legislativo, tratando-se de servidores públicos e seu regime jurídico, no âmbito municipal, é o Prefeito.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 14/12/2021 as 15:52:12.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 14/12/2021 as 16:18:07.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98526&c=J2D54U.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**
*SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS*

**APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO**

> Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1º – São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> (...)
>
> II – disponham sobre:
>
> **b)** provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

O Projeto de Lei nº 2.428/2021 tem por finalidade reconhecer as atividades laborais desenvolvidas pelos servidores ocupantes do cargo de Educador II, como Profissionais do Magistério outorgando os direitos próprios à carreira do magistério, com inclusão do reconhecimento do direito à aposentadoria especial e a construção de nova estrutura de carreira.

A transformação do cargo de Educador Infantil II para Professor de Educação Infantil, vem de encontro e atendimento as disposições estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em especial os arts. 11, 21, 29 e 30, pois o viabiliza o pleno atendimento da demanda da Educação Infantil por parte da municipalidade, com docentes específicos para atendimento a educação infantil, primeira etapa da educação básica, inclusive com carga horária compatível.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

## III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Primeiramente, em relação aos aspectos legais que regulam a propositura de leis, em conformidade com o Art. 30, I, Art. 40, § 1º, *b*, e Art. 41, I, da Lei Orgânica Municipal, esta análise compreende *idem* quanto ao exposto anteriormente no item II pela CJR.

Ademais, cumpre informar que compete à Comissão de Finanças e Orçamento a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 14/12/2021 as 15:52:12.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 14/12/2021 as 16:18:07.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98526&c=J2D54U.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**
*SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS*

indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

Deve-se observar que o presente projeto obedece aos limites com gasto de pessoal, conforme preceitua o art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000:

**APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Insta salientar que a presente proposição está acompanhada do relatório de impacto orçamentário, de demonstrativo da realização de despesa de pessoal para este exercício e os dois seguintes, bem como declaração que a presente ação não afetará as metas estabelecidas e é compatível com a previsão orçamentária e financeira para o exercício em que entrar em vigor.

Consta também a declaração do ordenador de despesa, de que o aumento é compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e traz a indicação da previsão orçamentária para 2022. Além disso, ainda consta também o demonstrativo da despesa de pessoal, que traz a apuração do cumprimento do limite legal com pessoal.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado esta em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

## IV – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Em primeiro lugar, em relação aos aspectos legais que regulam a propositura de leis, em conformidade com o Art. 30, I, Art. 40, § 1º, *b*, e Art. 41, I, da Lei Orgânica Municipal,



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 14/12/2021 as 15:52:12.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 14/12/2021 as 16:18:07.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98526&c=J2D54U.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**
*SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS*

esta análise compreende *idem* quanto ao exposto anteriormente no item II pela CJR, bem como no analisado no item III pela CFO.

Cumpre ressaltar, que compete à Comissão de Educação e Bem-Estar Social a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos educacionais, acadêmicos e pedagógicos, conforme segue:

**APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO**

"**Art. 52.** Compete

**III** – à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Educação e Bem-Estar Social, o processamento do presente projeto.

Salienta-se que o presente projeto de lei visa dar enquadramento às servidoras no quadro do magistério, que por sua vez as beneficia com direito a aposentadoria especial, incorre que a alteração no plano de manutenção do fundo de previdência, pois haverá impacto nas projeções atuariais anteriores, para tanto se faz necessário que a alteração seja precedida de estudo atuarial, atendendo dessa forma a exigência do art. 3º da Portaria nº 464/2018, e o art. 40 da Constituição Federal, assim, foi acostado por parte do executivo estudo atuarial sobre a proposição, assinado pelo atuário Luiz Claudio Kogut.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, verifica-se que o projeto tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

**V – VOTO**

Cumpre salientar que o projeto segue os requisitos e determinações contidas na Lei Complementar nº 95/1998, a qual discorre sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como às Comissões de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação e Bem-Estar Social, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2428/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como,



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 14/12/2021 as 15:52:12.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 14/12/2021 as 16:18:07.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98526&c=J2D54U.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**
*SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS*

submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de dezembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
**Vereador Relator – CJR**
**Vereador Relator – CFO**

(*assinado eletronicamente*)
Ricardo Teixeira de Oliveira
**Vereador Relator – CEBES**

**APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO**



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 14/12/2021 as 15:52:12.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 14/12/2021 as 16:18:07.
Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98526&c=J2D54U.

**Prefeitura do Município de Araucária**
Secretaria Municipal de Administração

**PROJETO DE LEI N° 2.428, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021**

**APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO**

*Altera o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Específico do Magistério de Araucária, instituído pela Lei nº 1835/2008; e dá outras providências.*

Art. 1º Altera a redação do art. 2º da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º O Quadro Próprio do Magistério de Araucária - QPMA, é formado pelos servidores ocupantes dos cargos previstos nesta Lei."*

Art. 2º Altera a redação do art. 5º da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 5º .....*
*I – Quadro Próprio do Magistério Municipal - QPMA: quadro próprio composto por cargos de provimento efetivo de Profissional do Magistério - Professor de Educação Infantil, Profissional do Magistério - Professor Docência I, Profissional do Magistério – Professor Docência II e Profissional do Magistério - Professor Pedagogo, reunidos em Classes, escalonados em Níveis e Referências;*
*.....*
*X – Profissional do Magistério: servidor investido em cargo previsto nesta Lei, que exerce atividades de docência ou auxílio à docência, e de suporte pedagógico direto à docência;*
*.....*
*XV - Hora-Atividade: tempo reservado para estudos, planejamento, avaliação do trabalho didático, reuniões, articulação com a comunidade e outras atividades de caráter pedagógico, cumprido nas Unidades Educacionais, ou fora deles, de acordo com o Projeto Político-Pedagógico e Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Educação, destinado aos servidores integrantes do Quadro Próprio do Magistério de Araucária em efetivo exercício.*
*.....*
*XIX – Professor de Educação Infantil: conjunto de atividades pedagógicas, didáticas, de saúde, higiene e alimentação de atendimento direto aos bebês, crianças e/ou estudantes da educação básica nos CMEIs, Escolas ou CMAEES."*

Art. 3º Altera a redação do art. 6º da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 6º O Quadro Próprio do Magistério Público Municipal é constituído pelos cargos de: Profissional do Magistério - Professor Docência I, Profissional do Magistério - Professor* Docência II, *Profissional do Magistério – Professor*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/12/2021 15:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61ae56e162bee.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 06/12/2021 15:30

*Pedagogo e Profissional do Magistério - Professor de Educação Infantil, conforme Anexo IV desta Lei, correspondentes a:*

.....

*IV - Profissional do Magistério - Professor de Educação Infantil: professor que desenvolve as atividades descritas nesta Lei como Professor de Educação Infantil."*

Art. 4º Altera a redação do art. 7º da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 7º O Quadro Próprio do Magistério Público Municipal é estruturado em três Classes, cada qual composta dos seguintes cargos:*

.....

*III - Classe III: Profissional do Magistério - Professor de Educação Infantil."*

Art. 5º Insere o art. 9º-A na Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

*"Art. 9º-A. A Classe III é organizada na Carreira em 6 (seis) Níveis, cada qual com 20 (vinte) Referências, nos termos desta Lei.*

*§ 1º Os Níveis da Classe III a que se refere o caput deste artigo são organizados de acordo com a qualificação do Profissional do Magistério, nos seguintes termos:*

**APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO**

*I - Nível I: Formação Nível médio em modalidade de Magistério;*
*II - Nível II: Formação Nível médio em modalidade de Magistério e Formação Nível superior na modalidade Licenciatura Curta;*
*III - Nível III: Formação Nível médio em modalidade de Magistério e Formação Nível superior na modalidade Licenciatura Plena;*
*IV - Nível IV: Formação Nível médio em modalidade de Magistério e Formação Nível superior na modalidade Licenciatura Curta ou Plena e Especialização;*
*V - Nível V: Formação Nível médio em modalidade de Magistério e Formação Nível superior na modalidade Licenciatura Curta ou Plena e Mestrado;*
*VI - Nível VI: Formação Nível médio em modalidade de Magistério e Formação Nível superior na modalidade Licenciatura Curta ou Plena e Doutorado.*

*§ 2º Os percentuais de acréscimo entre os Níveis previstos no § 1º deste artigo são:*

*I - 25% (vinte e cinco por cento) entre os Níveis I e II;*
*II - 20% (vinte por cento) entre os Níveis II e III;*
*III - 10% (dez por cento) entre os níveis III e IV;*
*IV - 15% (quinze por cento) entre os Níveis IV e V;*
*V - 25% (vinte e cinco por cento) entre os níveis V e VI.*
*§ 3º Cada um dos Níveis descritos no § 1º deste artigo é composto das Referências designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P,*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/12/2021 15:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61ae56e162bee.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 06/12/2021 15:30

**Prefeitura do Município de Araucária**
Secretaria Municipal de Administração



*Q, R, S e T, associadas a tempo de serviço e avaliação de desempenho, com os seguintes acréscimos percentuais:*

*I - 4% (quatro por cento) da referência A a G;*
*II - 3% (três por cento) de G a M;*
*III - 2% (dois por cento) de M a T."*

Art. 6º Insere o inciso IV ao art. 12 da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

*"Art. 12. .....*
*.....*
*IV - Profissional do Magistério - Professor de Educação Infantil: Ensino Médio completo mais pós-médio em Magistério, formação de nível médio em modalidade de Magistério, magistério superior, nível superior em Pedagogia ou curso de nível superior que habilite para a educação infantil."*

Art. 7º Altera a redação do art. 25 da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 25. O Profissional do Magistério integrante da Classe I e da Classe III tem direito a Promoção Vertical, passando de um Nível para o próximo subsequente, nos seguintes termos:*
*....."*

Art. 8º Altera a redação do § 3º do art. 27 da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 27. .....*
*.....*

*§ 3º As Progressões por Certificação são limitadas em 7 (sete), considerados os avanços diagonais e promoções por qualificação concedidos por leis anteriores.*
*....."*

Art. 9º Altera a redação do art. 46 da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 46. A jornada de trabalho do integrante do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal é de 20 (vinte) horas semanais para os cargos da Classe I e Classe II, e de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo da Classe III.*

*§ 1º O percentual de hora-atividade em docência é de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) da jornada de trabalho para os cargos da Classe I e Classe II.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/12/2021 15:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61ae56e162bee.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 06/12/2021 15:30

**APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO**

*§ 2º O percentual de hora-atividade em docência é de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) da jornada de trabalho para o cargo da Classe III, após período de implantação desta lei.*

*§ 3º A implantação para ocupantes da Classe III se dará de forma gradativa, sendo 10% (dez por cento) da jornada no ano de implantação, mais 10% (dez por cento) no ano seguinte e mais 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento) a partir do terceiro ano a contar da implantação, perfazendo o total de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento).”*

Art. 10. Insere o parágrafo único ao art. 53 da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

*“Art. 53. .....*

*Parágrafo único. Aplica-se a regra do caput para fins de reenquadramento do antigo cargo de Educador Infantil II, que passa a ser denominado, nos termos desta Lei, de Profissional do Magistério - Professor de Educação Infantil.”*

Art. 11. Insere o art. 53-A na Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

*“Art. 53-A. Será aplicada a rubrica denominada “Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI”, que possui natureza jurídica de adicional, nas hipóteses de reenquadramento que acarretarem decréscimo remuneratório ao servidor municipal, sendo esta equivalente à diferença monetária entre a nova remuneração e a remuneração do regime jurídico anterior.*

*Parágrafo único. Os valores a título de VPNI percebidos pelos servidores permanecerão inalterados, não sofrendo acréscimo ou decréscimo em virtude de progressão de carreira, ou percepção de qualquer outra vantagem remuneratória.”*

Art. 12. Insere o inciso IV ao art. 55 da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

*“Art. 55. .....*
*.....*
*IV - No cargo de Profissional do Magistério - Professor de Educação Infantil os atuais servidores ocupantes do cargo de Educador Infantil II.”*

Art. 13. Insere o art. 59-A na Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

*“Art. 59-A. Para obtenção da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, o Profissional do Magistério - Professor de Educação*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/12/2021 15:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61ae56e162bee.
POR HISSAM HÜSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 06/12/2021 15:30



**APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO**

**Prefeitura do Município de Araucária**
Secretaria Municipal de Administração



*Infantil terá computado o tempo de contribuição previdenciária correspondente ao período exercido em atividades de magistério na educação infantil.*

**APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO**

*Parágrafo único. Aos servidores que tiverem ingressado no cargo de Atendente Infantil II ou Educador Infantil II, na vigência da Lei 1704/2006, fica assegurado o reconhecimento de todo o tempo de contribuição, a partir da data do início do exercício, como passível de caracterização como tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, desde que o requisito de ingresso no cargo tenha sido compatível com o exercício deste."*

Art. 14. Insere o Perfil profissiográfico do Profissional do Magistério – Professor de Educação Infantil, no Anexo I, da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 15. Insere na Tabela A, do Anexo II, da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008 a Tabela da Classe III constante no Anexo II desta Lei.

Art. 16. Altera o Anexo IV da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*ANEXO IV*

*CARGOS E QUANTIDADE DE VAGAS*

| *CARGO* | *Nº DE VAGAS* |
|---|---|
| *Profissional do Magistério – Professor Docência I* | *1.360* |
| *Profissional do Magistério – Professor Docência II* | *573* |
| *Profissional do Magistério – Professor Pedagogo* | *201* |
| *Profissional do Magistério - Professor de Educação Infantil* | *939* |

Art. 17. Exclui o cargo de Educador Infantil II, da Lei nº 1704, de 11 de dezembro de 2006, revogando os seguintes dispositivos da Lei nº 1704, de 11 de dezembro de 2006:

I - o Subgrupo III – Tabela L1 – Educador Infantil II, da alínea "a", do parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 1704, de 11 de dezembro de 2006;

II - § 3º do art. 43, da Lei nº 1704, de 11 de dezembro de 2006;

III – parte da tabela que prevê o cargo de Educador Infantil II, do Anexo II, da Lei nº 1704, de 11 de dezembro de 2006;

IV – parte da tabela que prevê o cargo de Educador Infantil II, do Anexo III, da Lei nº 1704, de 11 de dezembro de 2006;

V – perfil profissiográfico do Educador Infantil II, previsto no item "30", do Anexo IV, da Lei nº 1704, de 11 de dezembro de 2006.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/12/2021 15:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61ae56e162bee.
POR HISSAM HÜSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 06/12/2021 15:30

**Prefeitura do Município de Araucária**
Secretaria Municipal de Administração



Art. 18. A presente Lei:

I - se publicada antes de 1º de janeiro de 2021, terá sua vigência iniciada em 1º de janeiro de 2022, em cumprimento ao art. 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020;

II – se publicada após 1º de janeiro de 2021, terá sua vigência iniciada na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 06 de dezembro de 2021.

Assinado digitalmente por:
**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**
233.850.819-04
06/12/2021 15:30:49

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**
**Prefeito de Araucária**

**APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/12/2021 15:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61ae56e162bee.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 06/12/2021 15:30

Processo nº 58518/2021

# PROJETO DE LEI N° 2.428, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021 (SUBSTITUTIVO)

*Altera o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Específico do Magistério de Araucária, instituído pela Lei nº 1835/2008; e dá outras providências.*

Art. 1º Altera a redação do art. 2º da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º O Quadro Próprio do Magistério de Araucária - QPMA, é formado pelos servidores ocupantes dos cargos previstos nesta Lei."*

Art. 2º Altera a redação do art. 5º da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 5º .....*
*I – Quadro Próprio do Magistério Municipal - QPMA: quadro próprio composto por cargos de provimento efetivo de Profissional do Magistério - Professor de Educação Infantil, Profissional do Magistério - Professor Docência I, Profissional do Magistério – Professor Docência II e Profissional do Magistério - Professor Pedagogo, reunidos em Classes, escalonados em Níveis e Referências;*
.....
*X – Profissional do Magistério: servidor investido em cargo previsto nesta Lei, que exerce atividades de docência ou auxílio à docência, e de suporte pedagógico direto à docência;*
.....
*XV - Hora-Atividade: tempo reservado para estudos, planejamento, avaliação do trabalho didático, reuniões, articulação com a comunidade e outras atividades de caráter pedagógico, cumprido nas Unidades Educacionais, ou fora deles, de acordo com o Projeto Político-Pedagógico e Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Educação, destinado aos servidores integrantes do Quadro Próprio do Magistério de Araucária em efetivo exercício.*
.....
*XIX – Professor de Educação Infantil: conjunto de atividades pedagógicas, didáticas, de saúde, higiene e alimentação de atendimento direto aos bebês, crianças e/ou estudantes da educação básica nos CMEIs, Escolas ou CMAEES."*

Art. 3º Altera a redação do art. 6º da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 6º O Quadro Próprio do Magistério Público Municipal é constituído pelos cargos de: Profissional do Magistério - Professor Docência I, Profissional do Magistério - Professor Docência II, Profissional do Magistério – Professor Pedagogo e Profissional do Magistério - Professor de Educação Infantil, conforme Anexo IV desta Lei, correspondentes a:*
> .....
> *IV - Profissional do Magistério - Professor de Educação Infantil: professor que desenvolve as atividades descritas nesta Lei como Professor de Educação Infantil."*

Art. 4º Altera a redação do art. 7º da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 7º O Quadro Próprio do Magistério Público Municipal é estruturado em três Classes, cada qual composta dos seguintes cargos:*
> .....
> *III - Classe III: Profissional do Magistério - Professor de Educação Infantil."*

Art. 5º Insere o art. 9º-A na Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

> *"Art. 9º-A. A Classe III é organizada na Carreira em 6 (seis) Níveis, cada qual com 20 (vinte) Referências, nos termos desta Lei.*
> *§ 1º Os Níveis da Classe III a que se refere o caput deste artigo são organizados de acordo com a qualificação do Profissional do Magistério, nos seguintes termos:*
> *I - Nível I: Formação Nível médio em modalidade de Magistério;*
> *II - Nível II: Formação Nível médio em modalidade de Magistério e Formação Nível superior na modalidade Licenciatura Curta;*
> *III - Nível III: Formação Nível médio em modalidade de Magistério e Formação Nível superior na modalidade Licenciatura Plena;*
> *IV - Nível IV: Formação Nível médio em modalidade de Magistério e Formação Nível superior na modalidade Licenciatura Curta ou Plena e Especialização;*
> *V - Nível V: Formação Nível médio em modalidade de Magistério e Formação Nível superior na modalidade Licenciatura Curta ou Plena e Mestrado;*

*VI - Nível VI: Formação Nível médio em modalidade de Magistério e Formação Nível superior na modalidade Licenciatura Curta ou Plena e Doutorado.*
*§ 2º Os percentuais de acréscimo entre os Níveis previstos no § 1º deste artigo são:*
*I - 25% (vinte e cinco por cento) entre os Níveis I e II;*
*II - 20% (vinte por cento) entre os Níveis II e III;*
*III - 10% (dez por cento) entre os níveis III e IV;*
*IV - 15% (quinze por cento) entre os Níveis IV e V;*
*V - 25% (vinte e cinco por cento) entre os níveis V e VI.*
*§ 3º Cada um dos Níveis descritos no § 1º deste artigo é composto das Referências designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S e T, associadas a tempo de serviço e avaliação de desempenho, com os seguintes acréscimos percentuais:*
*I - 4% (quatro por cento) da referência A a G;*
*II - 3% (três por cento) de G a M;*
*III - 2% (dois por cento) de M a T.*
*§ 4º O ingresso na carreira dar-se-á no nível e referência iniciais do cargo para o qual o servidor prestou concurso público."*

Art. 6º Insere o inciso IV ao art. 12 da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

*"Art. 12. .....*
*.....*
*IV - Profissional do Magistério - Professor de Educação Infantil: Ensino Médio completo mais pós-médio em Magistério, formação de nível médio em modalidade de Magistério, magistério superior, nível superior em Pedagogia ou curso de nível superior que habilite para a educação infantil."*

Art. 7º Altera a redação do inciso I do art. 19 da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

*"Art. 19. .....*
*I - a passagem do integrante do QPMA do nível I direto para o nível III das Classes I e III da Tabela A do Anexo II;*
*....."*

Art. 8º Altera a redação do art. 25 da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 25. O Profissional do Magistério integrante da Classe I e da Classe III tem direito a Promoção Vertical, passando de um Nível para o próximo subsequente, nos seguintes termos:*
*....."*

Art. 9º Altera a redação do § 3º do art. 27 da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 27. .....*
*.....*
*§ 3º As Progressões por Certificação são limitadas em 7 (sete), considerados os avanços diagonais e promoções por qualificação concedidos por leis anteriores.*
*....."*

Art. 10. Insere o art. 45-A, na Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

*"Art. 45-A. Fica autorizada a complementação salarial, sempre que for constatado que o valor do vencimento-base do servidor do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal tenha se tornado inferior ao valor previsto em norma federal como o valor do piso salarial nacional da educação básica.*
*§ 1º A complementação salarial é destinada aos ocupantes de cargos das classes tratadas no caput deste artigo, considerando-se isoladamente os padrões de vencimento de cada servidor, sendo vedada sua utilização como base para progressões ou promoções.*
*§ 2º A complementação de que trata o caput deste artigo não servirá de base para qualquer outro tipo de adicional ou gratificação.*
*§ 3º O limite da complementação salarial, tratada no caput deste artigo, corresponde à diferença monetária que se constatar entre o valor do vencimento-base dos servidores do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal e o valor nominal do piso salarial nacional da educação básica, observadas a proporcionalidade da jornada e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.*
*§ 4º Para fins de reajuste destinado à revisão geral anual dos vencimentos dos servidores indicados no caput, a complementação salarial tratada neste artigo deverá ser considerada como antecipação e os valores que tiverem sido pagos sob esta modalidade serão:*
*I - absorvidos pelo índice de reajuste, sem cumulação, quando o valor nominal do piso salarial nacional da educação básica vier a ser igual ou menor do que os novos valores totais da remuneração dos servidores da Classe III;*

*II - absorvidos pelo índice de reajuste, sem cumulação, até o limite do índice de reajuste da revisão geral anual, quando o valor nominal do piso salarial nacional da educação básica vier a ser maior do que os novos valores totais da remuneração dos servidores da Classe III, hipótese em que deverá ocorrer nova complementação salarial, utilizando-se a metodologia definida neste artigo.*
*§ 5º Os valores a título de complementação salarial percebidos pelos servidores integram a base para contribuição previdenciária"*

Art. 11. Altera a redação do art. 46 da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 46. A jornada de trabalho do integrante do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal é de 20 (vinte) horas semanais para os cargos da Classe I e Classe II, e de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo da Classe III.*
*§ 1º O percentual de hora-atividade em docência é de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) da jornada de trabalho para os cargos da Classe I e Classe II.*
*§ 2º O percentual de hora-atividade em docência é de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) da jornada de trabalho para o cargo da Classe III, após período de implantação desta lei.*
*§ 3º A implantação para ocupantes da Classe III se dará de forma gradativa, sendo 10% (dez por cento) da jornada no ano de implantação, mais 10% (dez por cento) no ano seguinte e mais 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento) a partir do terceiro ano a contar da implantação, perfazendo o total de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento)."*

Art. 12. Insere o parágrafo único ao art. 53 da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

*"Art. 53. .....*
*Parágrafo único. Aplica-se a regra do caput para fins de reenquadramento do antigo cargo de Educador Infantil II, que passa a ser denominado, nos termos desta Lei, de Profissional do Magistério - Professor de Educação Infantil."*

Art. 13. Insere o art. 53-A na Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

*"Art. 53-A. Será aplicada a rubrica denominada "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI", que possui natureza jurídica de adicional, nas hipóteses de reenquadramento que acarretarem*

*decréscimo remuneratório ao servidor municipal, sendo esta equivalente à diferença monetária entre a nova remuneração e a remuneração do regime jurídico anterior.*
*§ 1º Os valores a título de VPNI percebidos pelos servidores permanecerão inalterados, não sofrendo acréscimo ou decréscimo em virtude de progressão de carreira, ou percepção de qualquer outra vantagem remuneratória.*
*§ 2º Os valores a título de VPNI percebidos pelos servidores integram a base para contribuição previdenciária"*

Art. 14. Insere o inciso IV ao art. 55 da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

*"Art. 55. .....*
*.....*
*IV - No cargo de Profissional do Magistério - Professor de Educação Infantil os atuais servidores ocupantes do cargo de Educador Infantil II."*

Art. 15. Insere o art. 57-A na Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

*"Art. 57-A. Nos termos do inciso IV, do art. 55, desta Lei, ficam reenquadrados na Classe III:*
*§ 1º No Nível I, o Professor de Educação Infantil que ingressou no cargo de Educador Infantil II antes da publicação desta Lei, e que até o momento do reenquadramento decorrente desta Lei não fez jus a qualquer progressão por Habilitação/Titulação regido pela Lei nº 1704 de 11 de dezembro de 2006.*
*§ 2º No Nível III, o Professor de Educação Infantil que ingressou no cargo de Educador Infantil II antes da publicação desta Lei e teve deferida progressão Habilitação/Titulação regido pela alínea "a", do art. 35, da Lei nº 1704 de 11 de dezembro de 2006.*
*§ 3º No Nível IV, o Professor de Educação Infantil que ingressou no cargo de Educador Infantil II antes da publicação desta Lei e teve deferida progressão Habilitação/Titulação regido pela alínea "b", do art. 35, da Lei 1704 de 11 de dezembro de 2006."*

Art. 16. Insere o art. 59-A na Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

*"Art. 59-A. Para obtenção da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, o Profissional do Magistério - Professor de Educação Infantil terá computado o tempo de contribuição previdenciária*

*correspondente ao período exercido em atividades de magistério na educação infantil.*
*Parágrafo único. Aos servidores que tiverem ingressado no cargo de Atendente Infantil II ou Educador Infantil II, na vigência da Lei nº 1704/2006, fica assegurado o reconhecimento de todo o tempo de contribuição, a partir da data do início do exercício, como passível de caracterização como tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, desde que o requisito de ingresso no cargo tenha sido compatível com o exercício deste."*

Art. 17. Insere o Perfil profissiográfico do Profissional do Magistério – Professor de Educação Infantil, no Anexo I, da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 18. Insere na Tabela A, do Anexo II, da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008 a Tabela da Classe III constante no Anexo II desta Lei.

Art. 19. Altera o Anexo IV da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*ANEXO IV*
*CARGOS E QUANTIDADE DE VAGAS*

| *CARGO* | *Nº DE VAGAS* |
|---|---|
| *Profissional do Magistério – Professor Docência I* | *1.360* |
| *Profissional do Magistério – Professor Docência II* | *573* |
| *Profissional do Magistério – Professor Pedagogo* | *201* |
| *Profissional do Magistério - Professor de Educação Infantil* | *939* |

Art. 20. Exclui o cargo de Educador Infantil II, da Lei nº 1704, de 11 de dezembro de 2006, revogando os seguintes dispositivos da Lei nº 1704, de 11 de dezembro de 2006:

I - o Subgrupo III – Tabela L1 – Educador Infantil II, da alínea "a", do parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 1704, de 11 de dezembro de 2006;

II - § 3º do art. 43, da Lei nº 1704, de 11 de dezembro de 2006;

III – parte da tabela que prevê o cargo de Educador Infantil II, do Anexo II, da Lei nº 1704, de 11 de dezembro de 2006;

**Prefeitura do Município de Araucária**
Secretaria Municipal de Administração



IV – parte da tabela que prevê o cargo de Educador Infantil II, do Anexo III, da Lei nº 1704, de 11 de dezembro de 2006;

V – perfil profissiográfico do Educador Infantil II, previsto no item "30", do Anexo IV, da Lei nº 1704, de 11 de dezembro de 2006.

Art. 21. A regra prevista no § 2º, do art. 89, da Lei nº 1703, de 11 de dezembro de 2006, referente a obrigatoriedade de férias no mês de janeiro para os servidores do quadro do magistério, não será aplicada no primeiro ano de vigência da presente Lei, aos servidores do cargo de Educador Infantil II (Profissional do Magistério - Professor de Educação Infantil) nomeados no ano de 2021, em virtude da necessidade de manutenção do atendimento ininterrupto de crianças no mês de janeiro.

Parágrafo único. Não haverá prejuízo às férias dos servidores mencionados no *caput* deste artigo, que poderão usufruí-las após o período aquisitivo.

Art. 22. A presente Lei:

I - se publicada antes de 1º de janeiro de 2022, terá sua vigência iniciada em 1º de janeiro de 2022, em cumprimento ao art. 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020;

II – se publicada após 1º de janeiro de 2022, terá sua vigência iniciada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data de publicação desta Lei.

Prefeitura do Município de Araucária, 06 de dezembro de 2021.

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**
**Prefeito de Araucária**

Processo nº 58518/2021